AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.274 - RJ (2018/0345849-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : MINERAÇÃO GRANIJARDIM LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASAJUD. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 2a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO,FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA OS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de A6RAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo DNPM-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, alvejando decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento no sentido de oficiar a SERASA S/A para proceder a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes com o intuito de satisfazer o crédito exequendo.

2. O presente feito cinge-se sobre a possibilidade de inscrição do nome da executada nos cadastros restritivos de crédito, através do sistema SERASAJUD, ou, caso este ainda não tenha sido implantado, que seja deferida a expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN, nos termos do artigo 782, §3°, do CPC/15.

3. E de se destacar que o Termo de Cooperação Técnica n° 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o SERASA S/A, prevê a possibilidade de que ordens judiciais promovam o

cadastramento dos devedores no SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD.

4. Por outro lado, em relação ao indeferimento do pedido de inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, compete frisar, que a Colenda Oitava Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em sessão de julgamento, ocorrida no dia 04 de outubro de 2017, apreciando o agravo de instrumento 0002904-05.2017.4.02.0000, de Relatoria do Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, no qual a matéria ventilada é a mesma da que ora se debate no presente feito,externou posicionamento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, que possui regramento específico, não se aplica o disposto no artigo 782, §3°, do CPC/2015, na medida em que o ora agravante, pode utilizar-se do protesto da CDA, cujo cabimento encontra previsão no artigo Iº, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97.

5. Agravo de Instrumento desprovido (fls. 28/34).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 139, 782, § 3o. e 797 do Código Fux; 1o. da LEF; e 1o., § único da Lei 9.492/1997, sustentando a necessidade de inclusão do nome do executado no SERASA, tendo em vista que tal ato é essencial para a proteção das relações de consumo e do crédito tributário.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 58/60).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de

inscrição do nome da executada nos cadastros restritivos de crédito, através do sistema SERASAJUD.

8. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido da possibilidade de o Magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASAJUD, desde que verificada a necessidade da medida no caso concreto. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3o., DO CÓDIGO FUX. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS.*
>
> *1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3o. do Código Fux estabelece que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ)*
>
> *2. O art. 782, § 3o., do Código Fux não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.*
>
> *3. No caso dos autos, o magistrado consignou: "apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária"(fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele.*
>
> *4. Recurso Especial não provido* (REsp. 1.762.254/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16.11.2018).

9. Dessa forma, nota-se que embora o acórdão recorrido, ao indeferir o pleito, tenha afirmado que *em se tratando de execução fiscal que possui regramento específico, não se aplica o disposto no art. 782, § 3o. do CPC/2015, na medida em que o ora agravante, pode utilizar-se do protesto da CDA, cujo cabimento encontra previsão no artigo 1o., parágrafo único da Lei 9.492/1997* (fls. 31); o posicionamento exarado por esta Corte Superior é no sentido de ser discricionariedade do Magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente SERASJUD.

10. Portanto, inviável o prosseguimento do Recurso Especial, uma vez que a análise da discricionariedade do magistrado é matéria que demanda análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
>
> 3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART.

535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR